

LEI N.º 1906, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Cria cargos de Oficial de Justiça e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, no SQC-III do Quadro da Justiça, 340 (trezentos e quarenta) cargos de Oficial de Justiça.

Artigo 2.º — Os cargos a que se refere o artigo anterior serão assim distribuídos:

I — na Comarca de São Paulo, 140 (cento e quarenta) cargos, para as Varas Privativas da Fazenda Estadual;

II — nas Comarcas de Campinas e Santos, 10 (dez) cargos em cada uma;

III — na Comarca de Santo André, 6 (seis) cargos;

IV — na Comarca de Ribeirão Preto, 5 (cinco) cargos;

V — nas Comarcas de Guarulhos, Osasco, Piracicaba, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e São Vicente, 4 (quatro) cargos em cada uma;

VI — nas Comarcas de Bauru, Marília, Mogi das Cruzes, Rio Claro, Presidente Prudente e Taubaté, 3 (três) cargos em cada uma;

VII — nas Comarcas de Americana, Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Barueri, Bragança Paulista, Cubatão, Diadema, Franca, Guaratinguetá, Guarujá, Jacaré, Jau, Jundiaí, Limeira, Lins, Lorena, Mauá, Moji Mirim, Ourinhos, São José do Rio Preto, São Carlos, Sorocaba e Tupã, 2 (dois) cargos em cada uma;

VIII — nas Comarcas de Adamantina, Amparo, Andradina, Aparecida, Apiaí, Atibala, Avaré, Batatais, Bebedouro, Bilac, Birigui, Botucatu, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Cândido Mota, Capão Bonito, Capivari, Conchas, Colí, Cruzeiro, Dracena, Espírito Santo do Pinhal, Fartura, Franco da Rocha, Garça, Guararapes, Indaiatuba, Itanhaém, Itapeccerica da Serra, Itapevinga, Itapeva, Itapira, Itararé, Itatiba, Itaporanga, Itu, Jaboticabal, Malpólis, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mococa, Mogi Guaçu, Palmítal, Paraguaçu Paulista, Penápolis, Pereira Barreto, Piracicaba, Piraju, Pirajui, Pirassununga, Poá, Pompéia, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Ribeirão Preto, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Isabel, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Manoel, São Pedro, São Roque, Serra Negra, Sertãozinho, Sorocaba, Suzano, Taboão da Serra, Tatuí, Tietê, Tupi Paulista, Quatã e Valparaíso, 1 (um) cargo em cada uma.

Artigo 3.º — Os titulares dos cargos de que trata o artigo 1.º serão classificados mediante ato da Corregedoria Geral da Justiça e prestarão serviços, exclusivamente, nas execuções fiscais estaduais e nas ações promovidas pela Fazenda do Estado.

§ 1.º — Nas comarcas em que haja mais de uma Vara com competência comum e cumulativa, o Oficial de Justiça será classificado na 1.ª Vara e prestará serviços, simultaneamente, junto a todas as Varas onde tramitem os feitos referidos no "caput" deste artigo, respondendo disciplinarmente perante o Juiz pelas falhas ocorridas no cumprimento das respectivas ordens judiciais.

§ 2.º — Nas comarcas onde existam Varas Privativas da Fazenda Pública, os Oficiais de Justiça serão lotados nos Juizes respectivos.

§ 3.º — Em casos excepcionais, para atender à necessidade urgente dos serviços, a Corregedoria Geral da Justiça poderá autorizar, mediante prévia representação justificada dos Juizes, que o Oficial de Justiça exerça suas funções, em caráter transitório e por tempo não superior a 1 (um) ano, em feitos de outra natureza.

§ 4.º — Por solicitação do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e para atender à necessidade do serviço, a Corregedoria Geral da Justiça poderá autorizar que o Oficial de Justiça de uma comarca exerça suas funções, temporariamente, em qualquer outra comarca da mesma Circunscrição Judiciária, hipótese em que será colocado à disposição do novo Juiz, por prazo certo, sem prejuízo da classificação primitiva.

§ 5.º — Vetado.

Artigo 4.º — Os cargos criados por esta lei não serão transferidos de uma comarca para outra, exceto nas seguintes hipóteses:

I — nas remoções por permuta, desde que os cargos dos interessados se incluam entre os criados por esta lei;

II — na remoção, a pedido, de titular de cargo criado por esta lei, desde que haja, na comarca pretendida, cargo não provido, também criado por esta lei, caso em que se transferirá esse cargo para a comarca onde se encontra o interessado.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento de 1979, suplementadas se necessário, até o montante de Cr\$ 35.176.128,00 (trinta e cinco milhões, cento e setenta e seis mil, cento e vinte e oito cruzeiros), nos termos do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, ... de de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 502-78

São Paulo, 20 de dezembro de 1978.

A-n.º 279-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, fazendo uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 502, de 1978, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 14.610, que recebi, pelas razões que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, cria cargos de Oficial de Justiça e dá providências correlatas.

Durante a tramitação do projeto, foi acrescido ao seu artigo 3.º, através de emenda, o § 5.º sobre o qual incide o veto.

Dispondo o artigo 3.º que os titulares dos cargos que se pretende criar prestarão serviços, exclusivamente, nas execuções fiscais estaduais e nas ações promovidas pela Fazenda do Estado, seu § 3.º permite, em casos excepcionais, mediante prévia representação justificada dos Juizes, que a Corregedoria Geral da Justiça autorize o Oficial de Justiça a exercer suas funções em feitos de outra natureza, enquanto o parágrafo que vem a seguir enseja que, por solicitação do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, e ainda para atender à necessidade do serviço, a mesma Corregedoria autorize que o Oficial de Justiça de uma comarca exerça suas funções, temporariamente, por prazo certo, em qualquer outra, da mesma circunscrição judiciária, sem prejuízo de classificação primitiva.

O § 5.º, acrescentado ao artigo 3.º, determina que o disposto nos dois parágrafos anteriores não se aplica aos atuais Oficiais de Justiça, em exercício nas Varas Privativas da Fazenda Estadual.

Diante da norma contida no artigo 3.º, o disposto no parágrafo torna-se expletivo, pois os atuais Oficiais de Justiça, em exercício nas Varas Privativas da Fazenda Estadual, não se incluem entre os titulares dos cargos de que trata o artigo 1.º da propositura, isto é, entre os 340 que serão oportunamente selecionados, por concurso.

«As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis», preleciona Carlos Maximiliano («Hermenêutica e Aplicação do Direito», página 303, ao tratar de um dos princípios de hermenêutica, que, no caso, deixou de ser levado em conta na formulação da emenda.

Por outro lado, mais se acentua a desnecessidade do parágrafo ora vetado, se confrontado com o artigo 4.º do projeto, que não admite a transferência dos cargos em questão, de uma comarca para outra, exceto na remoção, por permuta ou a pedido, subordinando ambas as hipóteses à circunstância de que os respectivos cargos estejam incluídos dentre os de que cuida a medida, e não a cargos já existentes, ocupados pelos atuais Oficiais de Justiça, em exercício nas Varas Privativas da Fazenda Estadual.

Expostas, dessa forma, as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei n.º 502, de 1978, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado,

LEI N.º 1.907, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Fixa valores das pensões previstas no Decreto-lei n.º 248, de 29 de maio de 1970 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As pensões, concedidas com fundamento no Decreto-lei n.º 248, de 29 de maio de 1970, corresponderão ao valor do padrão "1-A" da Tabela II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 2.º — Aplica-se o disposto no artigo anterior às pensões concedidas pelas Leis n.ºs 2.665, de 10 de março de 1954; 3.160, de 23 de setembro de 1955; 3.717, de 7 de janeiro de 1957; 5.283, de 15 de janeiro de 1959; 5.590, de 28 de janeiro de 1960; 6.002, de 30 de dezembro de 1960; 6.722, de 10 de janeiro de 1962; 7.663, de 4 de janeiro de 1963; 8.279, de 27 de agosto de 1964, e 10.055, de 6 de fevereiro de 1968, cujos beneficiários não hajam feito uso do direito de opção a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 248, de 29 de maio de 1970, nem percebam os respectivos benefícios em quantias superiores ao valor do padrão "1-A".

Artigo 3.º — A majoração das pensões de trata esta lei será realizada "ex officio" pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 4.º — Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Saúde, crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do crédito a que alude este artigo será coberto com recursos de que trata o artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 20 de dezembro de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

LEI COMPLEMENTAR N.º 204, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

Institui o Fundo Estadual de Saúde — FUNDES e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído o Fundo Estadual de Saúde — FUNDES — como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das ações nas áreas médica, sanitária, hospitalar e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1.º — As ações nas áreas médica, sanitária, hospitalar e de apoio, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado da Saúde, compreendem:

1 — o atendimento médico-sanitário integral hospitalar em unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

2 — a vigilância sanitária;

3 — a vigilância epidemiológica;

4 — o controle e a erradicação de endemias;

5 — a produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública.

§ 2.º — As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento adequado, com o estabelecimento de planos, programas e projetos, e a preparação e a capacitação dos recursos humanos necessários.

§ 3.º — As unidades mencionadas no item 1 deverão ser instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas.

§ 4.º — O FUNDES fica vinculado ao Gabinete do Secretário da Saúde.

Artigo 2.º — Constituirão receitas do Fundo:

I — dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II — recursos auferidos pela prestação de serviço ou fornecimento de bens;

III — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV — doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V — produto de operações de crédito;

VI — rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

VII — outras receitas.

Artigo 3.º — O Fundo poderá receber dotações, contribuições e outras receitas para a realização de objetivos específicos.

Artigo 4.º — Os recursos do Fundo Estadual de Saúde serão aplicados:

I — no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II — no pagamento de vencimentos, salários e gratificações, ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam da execução das ações previstas no § 1.º do artigo 1.º, bem como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

III — no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

IV — na aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos, leite e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V — na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatórios, laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

VI — no atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações citadas no § 1.º do artigo 1.º.

Artigo 5.º — A orientação e aprovação da captação e da aplicação dos recursos do FUNDES, caberão a um Conselho de Orientação.

§ 1.º — Na composição do Conselho de Orientação participarão representantes dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal que contribuam expressivamente na forma dos recursos que constituirão receita do Fundo, ou que participem das ações mencionadas no artigo 1.º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2.º — O Poder Executivo fixará em regulamento, a composição e atribuição do Conselho de Orientação e as normas de funcionamento do Fundo.

Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no âmbito da administração direta, a descentralização da administração de créditos orçamentários, destinados à execução de programa intersecretariais, bem como os consignados em favor de Fundos Especiais, exceto os disciplinados pelo Decreto-lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1978.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) — Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI — 286-78

São Paulo, 20 de dezembro de 1978.

A — n.º 278-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléa, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da faculdade que me atribui o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 286, de 1978, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.559, que me foi encaminhado, pelas razões a seguir expostas.

Tem por finalidade a propositura dar a denominação de «Prof. Vasco Raymundo de Brito» à Escola Estadual de 2.º Grau de Santa Cruz do Rio Pardo.

Resaltando, que minha recusa não decorre de qualquer restrição à figura do homenageado, digna de todos os encomios, conforme se depreende da justificativa da medida em tela, vejo-me, entretanto, compelido a negar-lhe sanção.

Ocorre que ao mencionado estabelecimento de ensino foi atribuída, pelo Decreto n.º 11.947, de 26 de julho do ano em curso, a denominação de «Maria Joaquina do Espírito Santo» e, consoante já afirmou em outras oportunidades, a troca de nomes é providência a qual, em sendo imotivada, resulta injustificável pelo demérito que traz à memória de não menos ilustre pessoa.